



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 49/2022/COLIT/COLIC/DILOG/SA

Brasília, 21 de dezembro de 2022.

**Assunto:** Decisão de Recurso

**Referência:** PE 014/2022-GSI

**Processo:** 00185.003759/2022-47

Trata-se de recurso impetrado pela empresa CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO EIRELI, contra o ato da Pregoeira que declarou como vencedora a empresa J C TECNOLOGIAS E INFORMÁTICA EIRELI, do Pregão Eletrônico, nº 014/2022-GSI.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

## 1. DOS FATOS

Às 09:30 horas do dia 10/11/2022, foi aberta sessão da licitação instaurada pelo Departamento de Segurança Presidencial da Presidência da República, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para aquisição de peças, equipamentos e suprimentos da Solução de Controle de Acesso de Pessoas e Veículos da Presidência da República.

Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, a empresa J C TECNOLOGIAS E INFORMÁTICA EIRELI, vencedora da etapa de lances, no item 74, foi convocada para o envio da proposta de preços ajustada ao último lance, por meio do anexo do sistema comprasnet, conforme estabelecido no edital.

Após, foram juntadas ao processo as propostas e a documentação de habilitação enviadas na forma prevista do subitem 5 do edital, as quais foram submetidas à área técnica demandante para análise e parecer.

Em 25/11/2022, após análise das especificações técnicas pela área demandante a empresa J C TECNOLOGIAS E INFORMÁTICA EIRELI teve sua proposta aceita e foi habilitada para o item 74, com base no parecer técnico (3756512).

Em momento oportuno, foi registrado pela empresa CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO EIRELI a intenção de recorrer

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do inciso XVIII, art. 4 da Lei 10.520/2002.

Do Recurso da empresa CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO EIRELI

Em sua peça recursal, a Recorrente CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO EIRELI consigna, em síntese que (3803234):

A empresa arrematante **deixou de apresentar atestado técnico** de NOBREAK OU PRODUTO SIMILAR. Os atestados técnicos apresentados são de produtos totalmente diversos do exigido para o item 74 (NOBREAK). Conforme pode ser visto nos documentos de habilitação apresentados pela empresa arrematante, os atestados técnicos apresentados são dos seguintes produtos: Suporte ergonômico para texto DIGITADOR; Encosto Lombbar; Suporte de videocassete/televisão; Suporte para Gabinete – CPU; Suporte para TV; e Teclado e Mouse.(...)

Lembrando sempre que a Administração Pública está atrelada aos ditames do Edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41 da Lei 8666/93, o qual preconiza que a Administração encontra-se estritamente vinculada às normas do Edital, não podendo descumpri-las.(...)

Logo, comprova-se que a empresa JAMES CAMPOS DE ALENCAR, INSCRITA NO CNPJ Nº 34.763.204/0001-04 não comprovou sua qualificação técnica, pois deixou de apresentar atestado técnico do produto Nobreak (ou similar) previsto no item 74, não estando apta a atender o interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratada, revelando não ser a proposta mais vantajosa, pois não cumpre todas as exigências técnicas mínimas previstas em edital. Destarte, não há de se cogitar na manutenção da atual classificação, pois restou comprovado o equívoco na aceitação e habilitação da empresa JAMES CAMPOS DE ALENCAR, a qual deixou de apresentar atestado técnico de NOBREAK, merecendo reformar o resultado do julgamento referente ao presente pregão. (...)

C) DO PEDIDO Postas estas premissas, expostas as razões e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade: 1. Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento; 2. Seja anulado o ato de aceitação e habilitação da empresa declarada vencedora; 3. Seja determinado o retorno a fase de julgamento e analisada a proposta da empresa subsequente, pelas razões já expostas.

## 2. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões.

## 3. DA ANÁLISE

Considerando que as razões de recurso apresentada pela recorrente **CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO EIRELI** são eminentemente técnicas, as quais recaem sobre as questões técnicas das especificações da solução, em razão de previsão contida no Termo de Referência, os autos foram remetidos ao Departamento de Gestão do Gabinete de Segurança Institucional - DGES/GSI, que emitiu parecer técnico (3823846), conforme transcrições abaixo:

1. Trata-se de recurso impetrado, tempestivamente, pela empresa CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO EIRELI, no âmbito do Pregão nº 014/2022-GSI, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços com vistas à aquisição de peças, equipamentos e suprimentos da Solução de Controle de Acesso de Pessoas e Veículos da Presidência da República.

2. A requerente alega, em síntese, que "*a empresa arrematante deixou de apresentar atestado técnico de NOBREAK OU PRODUTO SIMILAR*". Contudo, no edital, bem como no Termo de Referência, não há qualquer exigência para apresentação de atestados de capacidade técnica.

3. Em face do exposto e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, esta área demandante entende ser im procedente o pedido da requerente.

Cabe, ainda, registrar os requisitos para seleção do fornecedor, descritos no item 14 do Termo de Referência, vejamos:

#### **14. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

14.1 Como critério de aceitabilidade de preços, serão considerados como máximos os preços estimados da planilha, tanto global quanto unitários, constante no subitem 1.1 deste Termo de Referência.

14.2 O critério de julgamento da proposta é o menor preço unitário, por item.

14.3 A quantidade mínima de unidades a ser cotada na proposta, por item, é de 50% (cinquenta por cento) da quantidade total estimada.

14.4. As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no edital.

14.5 Visando possibilitar uma melhor análise dos itens ofertados, as propostas comerciais apresentadas pelos licitantes deverão estar acompanhadas de catálogos e/ou fôlderes de cada item a ser fornecido.

Portanto, no Instrumento Convocatório os requisitos de habilitação foram usuais restringindo-se exclusivamente à comprovação de Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista, não fazendo constar entre os requisitos a exigência para comprovação de Atestado de Capacidade Técnica, somente a apresentação de proposta acompanhada de catálogos e/ou folderes, por meio do qual a área demandante analisou o equipamento ofertado.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Em razão dos fatos registrados no recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base no instrumento convocatório e no parecer técnico da área técnica demandante, MANTENDO como vencedora do certame a empresa J C TECNOLOGIAS E INFORMÁTICA EIRELI no que se refere ao **item 74**.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitações, Anexo II, Ala "A" do Palácio do Planalto, Sala 201, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: [www.sg.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes](http://www.sg.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes) e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

## Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Milane Santa Cruz Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 21/12/2022, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3827528** e o código CRC **59757EEB** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)